



**EMENDA N° - PLEN**  
(à MPV nº 1162, de 2023)

**Altera-se a redação dos arts. 2º, 4º, 11 e 13 da MP 1162, de 2023, e acrescenta novo artigo, onde couber:**

“Art. 2º .....

.....  
II - promover a melhoria de moradias existentes para reparar as inadequações habitacionais, **garantindo a assistência técnica profissional, conforme prevê a Lei Federal n. 11.888, de 24 de dezembro de 2008.**

”

“Art. 4º .....

.....  
**XIII – garantia de assistência técnica pública e gratuita nas áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia para atendimento da linha de melhorias habitacionais tal como disciplinado pela Lei n. 11.888, de 24 de dezembro de 2008.”**

“Art. 11. .....

.....  
**IX – às entidades de classe e profissionais de arquitetura, urbanismo e engenharia, selecionar profissionais e acompanhar os serviços realizados, capacitar e promover qualificação técnica e socioambiental para garantia da qualidade da produção de novas habitações e melhorias habitacionais financiadas pelo programa.”**

“Art. 13. .....

.....  
**VIII - prestação de assistência técnica ou de serviços técnicos profissionais para reforma necessários para a edificação, reforma, ampliação ou regularização fundiária da**



**habitação, conforme previsto pela Lei n. 11.888, de 24 de dezembro de 2008.**

.....”

**Art. \_\_\_. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar os repasses de recursos federais, conforme previsto na Lei nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008, por meio de convênio, termo de parceria ou parceria público-privada com o objetivo de promover e garantir a assistência técnica pública e gratuita.**

**§ 1º A assistência técnica poderá atender as famílias residentes em áreas urbanas e rurais com renda bruta familiar nos termos do Art. 5º da Medida Provisória 1.162 de 14 de fevereiro de 2023.**

**§ 2º Caberá ao Poder Público Municipal a realização dos cadastros das famílias e a seleção e acompanhamento dos serviços realizados.**

## **JUSTIFICAÇÃO**

Segundo o Mapa da Nova Pobreza, da FGV, 63 milhões de brasileiros sobreviveram com menos de R\$500,00 por mês no ano de 2022.

24,9 milhões de domicílios brasileiros necessitam de reformas. Isso corresponde a 80% do déficit habitacional, segundo a Fundação João Pinheiro (2019). São inadequações construtivas, de infraestrutura e fundiárias que explicitam como os territórios populares se constituíram no país, revelando a ausência histórica de políticas de enfrentamento dessa realidade. 5,7 milhões de brasileiros não têm acesso a um banheiro (IBGE, 2018).

O valor de um apartamento novo do MCMV corresponde, em média, ao custo de 12 reformas, ou seja, atende não somente uma família, mas sim 12 famílias. Realizar melhorias habitacionais em imóveis pré-existentes evita a expansão dos perímetros urbanos das cidades. Portanto, não aumenta os custos da urbanização e infraestrutura de novos loteamentos.

Diante dos dados apresentados, torna-se importante estender o atendimento da demanda no programa MCMV de forma a contemplar melhorias habitacionais. Além de combater o maior déficit habitacional e



beneficiar mais famílias, a medida gera mais empregos e renda e ocorre de maneira descentralizada.

A Lei nº 11.888 de 2008, Lei de Assistência Técnica em Habitação de Interesse Social (ATHIS), assegura às famílias de baixa renda a assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social. Essas políticas devem ter caráter permanente e serem efetivadas mediante o apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. A ATHIS deve ser assegurada em programas beneficiados por recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS) (Art. 11, § 3º da Lei 11.124/2005).

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS